



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 03/2020 - DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Secretaria de Estado de Governo  
**Processo nº:** 00480-00006264/2019-11  
**Assunto:** Permissionários do Parque da Cidade Sarah Kubitschek  
**Ordem(ns) de Serviço:** 201/2019-SUBCI/CGDF de 21/11/2019  
215/2019 - SUBCI/CGDF, de 20/12/2019 224/2019 - SUBCI/CGDF, de 31/12/2019  
**Nº SAEWEB:** 0000021741

## I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Governo, durante o período de 27/11/2019 a 31/01/2020, objetivando analisar a conformidade de atos e fatos relacionados às permissões concedidas no âmbito do Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

| Processo         | Credor  | Objeto  | Termos   |
|------------------|---|---|--|
| 0362-004825/2013 | MARCELO MARCIO GOMES DE SOUZA (58.536.094/168)    | PARQUE DE DIVERSOES NICOLANDIA  | Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado 005/2013 Valor Total: R\$ 0,01   |
| 0362-004891/2013 | MARCO ANTONIO FERNANDES FERREIRA (14.077.558/620) | CARRERA COMERCIO E LOCACOES LTDA Área: 8.091,34; Edificada = 520,49; Adjacente = 7.570,85 Termo Aditivo 01/2017 . aumento da área para 21.220,74 m2 | Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado 04/2013 Valor Total: R\$ 0,01  |
| 0362-004907/2013 | ALMIR ANTONIO LUSTOSA VIEIRA (21.426.414/153)     | CENTRO HÍPICO DO PARQUE   | Termo de Autorização de Uso 127/2000, Processo 141.003.700 /2000; Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado 003/2013 Valor Total: R\$ 0,01 |

| Processo               | Credor  | Objeto   | Termos  |
|------------------------|---|--|---|
| 0362-005033/2013       | MARIA AUGUSTA CARNEIRO IRALA (04.640.390/106)     | Point Do Atleta Área: 152,31 m2<br>Termo Aditivo 01/2017 . aumento da área para 170,02 m2            | Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado 86/2013 Valor Total: R\$ 0,01 |
| 0362-005034/2013       | MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA BEZERRA (13.066.196/453) | Restaurante Gibão Área: 317,21 m2<br>Termo Aditivo 01/2017 . aumento da área para 1.250 m2           | Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado 01/2013 Valor Total: R\$ 0,01 |
| 0362-005035/2013       | DERMIVAL ALMEIDA FIALHO (07.970.617/387)          | ALPINUS RESTAURANTE = Bar, Restaurante, Alimentos, Pista de Kart<br>Área: 12.801,77m2                | Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado 02/2013 Valor Total: R\$ 0,01 |
| 04018-00000044/2020-17 | Unidade Do Parque Da Cidade (00.000.000/0000-00)  | Processo de reestruturação da UPAC, solicitando novos servidores comissionados para compor o quadro. | . Valor Total: R\$ 0,01   |

Trata-se de auditoria nos permissionários do Parque da Cidade DONA SARAH KUBITSCHK.

Ressalta-se que houve restrições para a realização da auditoria, haja vista a inexistência de documentação adequada relacionada aos permissionários. Conforme será relatado nas falhas apontadas, não há registros suficientes para que seja realizada uma fiscalização dos Termos de Uso de Permissão, tais como comprovante de pagamento de preço-público, água e energia.

Nesse sentido não foram atendidas as Solicitações de Informações SEI-GDF n.º 24/2019 (SEI n.º 32901111), 25/2019 (SEI n.º 32974909), 26/2019 (SEI n.º 33052763), 27/2019 (SEI n.º (33352241), que foram reiteradas pela Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 2/2020 - CGDF/SUBCI/COATP/DIAPC (SEI n.º 34385100), de 22/01/2020.

O Informativo de Ação de Controle - IAC n.º 01/2020 - DIAPC/COATP /SUBCI/CGDF (SEI n.º 37205790), documento preliminar a este relatório, foi enviado à Unidade em 26 de março de 2020. O prazo de resposta às recomendações feitas pela equipe de auditoria encerrou-se em 23 de abril de 2020.

Ressalta-se que não houve manifestação da Unidade dentro do prazo estipulado; logo, todas as recomendações apontadas no IAC n.º 01/2020 permaneceram.

## II - RESULTADOS DOS EXAMES

### 1 - Execução do Contrato ou Termo de Parceria

## 1.1 - FALTA DE CONTROLE SOBRE OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELOS PERMISSIONÁRIOS

Classificação da falha: Grave

### Fato

Os permissionários que realizam a exploração de atividade econômica em espaços públicos localizados no Parque da Cidade DONA SARAH KUBITSCHKE estão sujeitos ao pagamento de preço público mensal e a cota de rateio das despesas referentes às áreas comuns. Está previsto no Decreto nº 34.573/2013 que o pagamento referente ao preço público é feito por meio de Documento de Arrecadação – DAR, na rede bancária, com vencimento no quinto dia útil do mês.

Compete à respectiva unidade gestora estabelecer o preço público, realizar o controle de pagamento e de arrecadação de preço público e de cota de rateio da área objeto de permissão de uso qualificada e não qualificada, conforme decreto mencionado:

#### DECRETO Nº 34.573, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012, **que dispõe sobre a exploração de atividade econômica em espaços públicos localizados em** terminais rodoviários e metroviários, galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados e **parques**.

(...)

§ 2º Entende-se por **permissão de uso qualificada** o título que autoriza a ocupação do espaço público àquele que se sagra vencedor em regular procedimento licitatório e por **permissão de uso não qualificada** o título que autoriza a ocupação do espaço público àquele que se enquadra na hipótese do artigo 29 da Lei nº 4.954, de 29 de outubro de 2012.

(...)

#### CAPÍTULO IV

##### DO PREÇO PÚBLICO

Art. 8º O ocupante detentor de **permissão não qualificada** pagará o preço conforme estabelecido pela unidade gestora e a cota de rateio das despesas referentes às áreas comuns.

Art. 9º O preço público para as permissões não qualificadas será fixado pela respectiva unidade gestora.

Art. 10. A cobrança do preço público (PP) para as permissões qualificadas e não qualificadas será feita de acordo com a área ocupada (A) e o preço estabelecido por metro quadrado de ocupação (V), calculado na forma da equação  $PP = A \times V$ .

§ 1º Nas áreas dos parques, praças e semelhantes, o preço público (PP) levará em consideração a área edificada (AE) e a área cercada sem edificação (AC), com a seguinte fórmula de cálculo:

$$PP = (AE + AC) \times V.$$

**§ 2º O pagamento referente ao preço público** de que trata o caput será feito por meio de Documento de Arrecadação – DAR, na rede bancária, mensalmente, com vencimento no quinto dia útil do mês.

§ 3º O preço público de que trata o caput será corrigido anualmente com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM ou em outro índice que o substitua.

§ 4º O preço público correspondente ao primeiro mês será calculado proporcionalmente até o quinto dia útil do mês subsequente e recolhido no ato de assinatura do termo de permissão de uso.

**§ 5º O atraso no pagamento acarretará a incidência cumulativa de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, atualização monetária e multa de dois por cento sobre o valor a ser recolhido**, nos termos da legislação vigente.

Art. 10-A. Em situações de caso fortuito ou de força maior que interfiram na ocupação dos espaços públicos de que trata este Decreto, será aplicada a seguinte fórmula  $PP = (AE + AC) \times V \times 0,25$ . ([Artigo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39135 de 19/06/2018](#))

Parágrafo único. A aplicação do caput deste artigo fica condicionada a constatação de que houve interferência no exercício da atividade econômica na área ocupada pelo permissionário, observados os critérios a serem definidos pela Secretaria de Estado das Cidades. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39135 de 19/06/2018](#))

Art. 11. Compete à respectiva unidade gestora o controle de pagamento e de arrecadação de preço público e de cota de rateio da área objeto de permissão de uso qualificada e não qualificada.

Art. 12. Constatada a **inadimplência** do permissionário **por três meses consecutivos ou intercalados em um período de seis meses**, a unidade gestora competente tomará as providências necessárias à cassação da permissão de uso e informará à Administração Regional, que deverá tomar as providências pertinentes, inclusive quanto à licença de funcionamento. (Grifo nosso)

Em análise aos processos de permissionários que exploram atividade econômica em espaços públicos localizados no parque da cidade constatou-se que não há controle sobre os pagamentos de preço público realizados pelos permissionários, não sendo possível verificar a regularidade da adimplência dos permissionários. Ressalta-se que não existe relação contendo os permissionários existentes e aqueles que têm termos vigentes.

Verificou-se que não constam dos processos os comprovantes mensais de pagamento do preço público e os de quitação de débitos parcelados junto à Dívida Ativa do Distrito Federal.

Além disso, não constam dos autos os comprovantes de pagamento de despesas de água e luz decorrentes do uso do espaço público ou relatório periódico circunstanciado indicando a regularidade ou não dos pagamentos, comprovando o cumprimento das obrigações dos permissionários conforme Lei nº 4.954/2012:

Art. 11. São obrigações do permissionário:

(...)

X – arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do espaço público para sua atividade econômica;

**DECRETO Nº 34.573, DE 15/08/2013**

Art. 30. O permissionário disporá de 90 (noventa) dias, a contar da emissão da permissão de uso, para proceder à individualização do consumo de água e energia elétrica da unidade sob sua administração e arcará com as respectivas despesas.

Ressalta-se que a falta de controle sobre os pagamentos impossibilita ações da administração pública no sentido de averiguar possíveis inadimplências dos permissionários e cassar permissões irregulares. O art. 12 do Decreto nº 34.573/2013 declara que se for constatada inadimplência por três meses consecutivos ou intercalados em um período de seis meses, a unidade gestora competente deverá tomar as providências necessárias à cassação da permissão de uso e informará à Administração Regional que deverá tomar as providências pertinentes, inclusive quanto à licença de funcionamento.

Observou-se que os boletos a partir de 2017 são emitidos no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal – SISLANCA, pela Administração Regional de Brasília; sendo observado a seguinte rotina:

- Os lançamentos dos créditos são efetuados e os respectivos boletos de pagamentos são emitidos somente quando o permissionário comparece na Administração Regional;
- Existe a prática de emitir os 12 (doze) boletos no início do exercício para pagamento no decorrer do ano para alguns permissionários que faz a referida solicitação;

- Para outros, são emitidos os boletos após os respectivos vencimentos (com até 06 meses ou 12 meses de atraso no pagamento), quando comparecem na Administração;
- E ainda há casos em que não é realizada a emissão do boleto para pagamento, ou seja, não há controle e tempestividade no lançamento de créditos de competência do Distrito Federal, possibilitando a falta de pagamentos, de cobrança administrativa e /ou de inscrição em Dívida Ativa, após o encerramento do exercício de vigência do crédito;
- Os lançamentos dos créditos não ocorrem de forma padronizada.

Conforme Decreto nº 38.097, de 30/03/2017, os lançamentos dos créditos são obrigatórios:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal - SISLANCA para lançamento de créditos de competência do Distrito Federal.

Art. 2º O Sistema é de uso obrigatório por todos os órgãos e entidades do Distrito Federal, ora denominados Unidades Gestoras, para lançamento de créditos vinculados à fonte tesouro.

Desse modo, entende-se que a unidade responsável deverá lançar no SISLANCA os créditos que o Distrito Federal tem a receber dos permissionários, após a publicação pela respectiva unidade gestora de normativo no DODF que fixa o preço público atualizado para as permissões. O registro, anual, de todos os boletos mensais dos valores a receber, realizados de uma vez, no início do exercício base, possibilita melhor controle sobre os pagamentos devidos, haja vista que os boletos não pagos ficariam abertos no Sistema podendo ser acompanhados mensalmente, e contribui para evitar a possibilidade de pagamento de valores com preços públicos desatualizados. Inclusive, o lançamento anual serve para inscrever em Dívida Ativa os valores não pagos durante o exercício.

Além disso, conforme disposto na Portaria nº 149, de 25/07/2017, a unidade gestora responsável pelo lançamento dos créditos é responsável pela cobrança administrativa dos respectivos créditos em caso de inadimplência. Inclusive para fins de inscrição em Dívida Ativa, todos os créditos referentes aos permissionários devem ser lançados tempestivamente no SISLANCA.

**PORTARIA Nº 149, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Publicada no DODF nº 142, de 26/07/17. Pág. 7.

Dispõe sobre o funcionamento do Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal - SISLANCA e dá outras providências.

(...)

Art. 5º A cobrança administrativa dos créditos lançados no SISLANCA ficará sob a responsabilidade da Unidade Gestora responsável pelo respectivo lançamento.

#### **PORTARIA Nº 385, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Estabelece procedimentos obrigatórios a serem observados por órgãos e entidades do Distrito Federal no lançamento e na inscrição em Dívida Ativa de créditos de competência do Distrito Federal.

(...)

Art. 2º Os créditos de competência dos órgãos e entidades do Distrito Federal, vinculados à Fonte Tesouro, devem ser lançados, obrigatoriamente, no Sistema Integrado de Lançamento de Créditos do Distrito Federal - SISLANCA, conforme dispõe o caput do art. 2º do Decreto nº 38.097, de 30 de março de 2017.

Registra-se que por meio da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 25 /2019 - CGDF/SUBCI/COATP/DIAPC ([SEI n.º 32974909](#)), de 17/12/2019 que foi reiterada pela Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 2/2020 ([SEI n.º 34385100](#)), de 22/01 /2020, solicitou-se encaminhar relação específica, constando todos os pagamentos mensais, realizados de janeiro de 2012 a novembro de 2019, de permissionários, para fins de conferir a adimplência relacionada ao pagamento do preço público. No entanto, até a presente data, a Unidade auditada não encaminhou respostas.

### **Causa**

#### **Em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:**

Transferência da gestão dos permissionários para diversas secretarias, sem o devido levantamento e transferência de dados e documentos.

Ausência de sistema específico para controle dos permissionários com preenchimento completo e tempestivo.

Ausência de acompanhamento e fiscalização sobre os atos e fatos dos permissionários.

### **Consequência**

Possibilidade de existir permissionário com débitos de longa data sem haver a inscrição na Dívida Ativa.

Possibilidade de prejuízo ao Erário Distrital.

Possibilidade de existir contas de água e luz pendentes de pagamento.

Possibilidade de existir permissionário inadimplente sujeito à cassação do termo de permissão de uso.

Possibilidade de permissionário inadimplente junto a parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa.

Possibilidade de haver pagamentos realizados sem o devido reajuste anual.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Governo:**

- R.1) Realizar levantamento dos permissionários que se encontram em atividade, bem como dos respectivos termos de permissão e registrar o resultado no SEI, para identificar, controlar e registrar os termos de concessão e permissão de uso dos espaços públicos, e, em caso de identificação de irregularidades no levantamento realizado, tomar as medidas necessárias para regularizá-las.
- R.2) Exigir de todos os permissionários que apresentem, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, cópia dos comprovantes de pagamento de preço público, e inserir em ordem cronológica nos autos específicos referente a cada permissionário.
- R.3) Realizar, no início do exercício subsequente ao ano base, após a publicação de normativo que reajusta e fixa o preço público, o lançamento anual no SISLANCA dos créditos referentes aos preços públicos devidos pelos permissionários, para possibilitar:
  - a) a emissão e entrega aos permissionários de todos os boletos do exercício em curso;
  - b) maior controle sobre os pagamentos realizados com controle sobre a inadimplência do permissionário por três meses consecutivos ou

intercalados em um período de seis meses que pode levar à cassação da permissão de uso;

- c) cobrança administrativa e inscrição tempestiva dos créditos na Dívida Ativa.

- R.4) Elaborar periodicamente relatório circunstanciado sobre os pagamentos de preços públicos, bem como sobre despesas de água, luz, e outras decorrentes do uso do espaço público para sua atividade econômica, referente aos permissionários do Parque da Cidade.
- R.5) Designar executor para as Permissões, que acompanhará e fiscalizará os atos e fatos relacionados ao permissionário do Parque da Cidade, registrando em relatório circunstanciado, periódico, as ocorrências ou cumprimentos de obrigações do permissionário, como pagamentos realizados do preço público, pagamentos de água e energia, funcionamento do estabelecimento, conformidade da atividade desenvolvida no local com o objeto permitido, entre outros.
- R.6) Avaliar a emissão de normativo que exija do permissionário que seja protocolado junto à UPAC o comprovante de pagamento mensal do preço público, água e energia.
- R.7) Exigir que os permissionários que possuam débitos parcelados em relação ao preço público da permissão junto à Dívida Ativa apresentem, mensalmente, os comprovantes dos pagamentos dos valores dos débitos parcelados.

## **1.2 - INDEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA UPAC PERANTE AOS PERMISSIONÁRIOS**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

A Unidade do Parque da Cidades (UPAC), conforme Decreto nº 39.691, de 28/02/2019, estava subordinada à Secretaria de Esportes e Lazer (SEL) até 12/11/2019. A partir do Decreto Distrital nº 40.255/2019, de 13/11/2019, ela passou a ser subordinada à Secretaria Executiva das Cidades (SECID).

Conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 40.335, de 20/12/2019 a Secretaria Executiva das Cidades do Distrito Federal, que integrava a Casa Civil do Distrito Federal, passou a integrar a Secretaria de Estado de Governo (SEGOV).

A unidade gestora dos espaços localizados em galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados, parques e praças e outras semelhantes seria a Coordenadoria das Cidades, atualmente a SECID, baseado no Decreto nº 34.573, de 15/08/2013:

(...)

Art. 2º As permissões qualificadas e as permissões não qualificadas serão concedidas pela unidade gestora competente.

Art. 3º **A unidade gestora dos espaços localizados em terminais rodoviários e terminais metroviários** será a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – STDF e a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ-DF, respectivamente, e dos espaços localizados nas galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados, **parques e praças e outras semelhantes** será a Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, por meio da **Coordenadoria das Cidades**.

Parágrafo único. **A Coordenadoria das Cidades** será **responsável pela emissão da permissão, revogação e cassação de uso não qualificada** nos espaços localizados em terminais rodoviários, com a devida ciência da STDF.

O Decreto nº 37.625, de 15/09/2016, dispõe sobre a estrutura administrativa da, então, Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal, atual SECID na qual está vinculada a Unidade do Parque da Cidade, mas não dispõe de atribuições e competências sobre atos e fatos atinentes a permissionários.

Durante a execução dos trabalhos de campo, verificou-se que - em relação aos permissionários - não havia processos na UPAC. Eles estavam localizados na SECID ou na Administração do Plano Piloto (RA-I). Conforme reunião com os próprios permissionários, estes afirmaram que qualquer demanda deles é protocolada junto à RA-I, tais como aditivo de termo de permissão de uso, emissão de boleto para pagamento de preço público.

O Regimento Interno das Administrações Regionais - Decreto Distrital nº 38.094/2017 - corrobora essa prática:

**DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO TERRITORIAL****DA GERÊNCIA DE GESTÃO DO TERRITÓRIO**

Art. 36. À Gerência de Gestão do Território, unidade orgânica de gerenciamento, diretamente subordinada à Diretoria de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial, compete:

X - expedir documentos de identificação dos permissionários de engenhos publicitários, feiras, quiosques, trailers, bancas de jornais e revistas e similares, em conformidade com a legislação vigente e observada a competência da Secretaria de Estado das Cidades;

XII - analisar e acompanhar os processos de ampliação e construção de quiosques, bancas de jornais e revistas e similares, transferências e renovação da permissão ou concessão de uso;

(...)

**TÍTULO IV - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO**

Art. 42. Compete ao Administrador Regional desempenhar, no âmbito da Administração Regional, as seguintes atribuições:

LX - promover estudos tendentes a uniformizar os procedimentos com vistas à autorização, permissão ou concessão de áreas em logradouro público em próprio do Distrito Federal;

LXIV - assinar os termos de concessão de direito real de uso, de concessão, permissão ou autorização de uso de áreas públicas, contratos, convênios e termos de cessão de uso de imóvel ou espaço físico próprio da Administração Regional;

Diante do apresentado, observou-se que em relação aos permissionários do Parque da Cidade, não existe definição formalizada de qual seria a competência da UPAC, haja vista que essa Unidade também realiza gestão junto aos permissionários do Parque da Cidade. Não há definição objetiva das atribuições e competências da SECID e/ou Administrações Regionais sobre a prática de atos relacionados aos permissionários, sendo autuado processos administrativos em ambos os órgãos.

Conforme relatado na constatação "1.1" deste Relatório, há deficiência no acompanhamento do pagamento das tarifas públicas dos permissionários. A falta de um sistema eletrônico adequado, com cadastro único de permissionários atualizado, prejudica a fiscalização dos permissionários. A indefinição das atribuições da UPAC, juntamente com o espalhamento de processos entre a RA-I e a SECID, incluindo duplicidade de processos sobre o mesmo objeto, contribui para a dificuldade em realizar a fiscalização dos permissionários.

### **Causa**

#### **Em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:**

Falta de normativo contendo o registro das atribuições da UPAC em relação à gestão dos atos e fatos dos permissionários.

### **Consequência**

Falta de fiscalização dos permissionários por parte da Administração Pública.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Governo:**

- R.8) Consignar no regimento interno da SECID/SEGOV e/ou no regimento interno das Administrações regionais as competências e atribuições de cada Unidade.
- R.9) Redigir normativo que contemple as atribuições da UPAC.

### **1.3 - PERMISSÃO IRREGULAR DE ACESSO À ESTRUTURA E A INFORMAÇÕES PARA PESSOA ESTRANHA À UNIDADE**

Classificação da falha: Grave

### **Fato**

Conforme art. 191, inciso I, da Lei Complementar nº 840/2011, configura-se como infração média cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado. Também, conforme inciso IV do art. 192 é infração média: permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública.



Diante do teor das tratativas com o Sr. Elton, que é advogado, confirmou-se que ele estava utilizando as instalações da UPAC, desempenhando atribuições inerentes a Unidade, elaborando minutas de documentos, assim como tendo acesso às informações sigilosas da auditoria em curso e outras informações específicas dos processos. A Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 1/2020 - CGDF/SUBCI/COATP/DIAPC (SEI n.º 33585597), de 03/01/2020, foi emitida pedindo esclarecimentos sobre esse assunto. A Administração do Parque emitiu a seguinte resposta por meio do Despacho - SEGOV /SECID/UPAC (SEI n.º 35530396), **somente em 12/02/2020:**

O Senhor Elton é advogado do Chefe da Unidade Parque da Cidade – UPAC, Silvestre Rodrigues da Silva, que em decorrência de uma grande demanda administrativa na referida UPAC, o Sr. Elton esteve por algumas vezes na administração do parque da cidade, para tratar de assuntos pessoais do Sr. Silvestre. Vale ressaltar que por coincidência, o Sr. Elton já havia exercido cargo em comissão na mesma UPAC no final de janeiro de 2015 a março de 2016, pela Secretaria de Turismo, onde participou efetivamente de ações administrativas no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek.

Dessa forma e de forma coincidente, foi indagado informalmente pelos auditores se saberia dar um breve histórico do que já tinha sido feito no parque da cidade no passado.

Que apesar da grande ajuda, o Sr. Elton não teve acesso a qualquer documento ou processo e foi ouvido como um cidadão que detinha maior conhecimento administrativo, mas isso de forma casual e sem qualquer obrigação. O fato de ter contribuído como um do povo não significa dizer que o mesmo tinha acesso ou trabalhava neste núcleo.

Diante a notada relevância em ajudar com sugestões verbais como um colaborador externo, essa administração o questionou quanto à possibilidade de voltar a trabalhar no parque da cidade. Fato esse que foi aberto processo n.º 04018-0000044/2020-17, para adequação do atual quadro de cargos comissionados, expondo assim a necessidade de algumas nomeações, dentre elas a do Sr. Elton.

Quando é dito que o Sr. Elton esta utilizando das instalações da UPAC temos a dizer que o mesmo trouxe o próprio notebook, para ter acesso aos documentos particulares do advogado para com seu cliente e que não desempenhava atividade inerente a essa unidade, tão pouco elaborava documentos, e como já dito, não tinha qualquer acesso a informações.

Ressalta-se que há inconsistências nas declarações na resposta acima. Como as tratativas foram feitas desde o início com o Sr. Elton, inferiu-se que esse era do quadro de servidores da Unidade, considerando inclusive que ele era a pessoa que informava a data em que as respostas das SI seriam apresentadas. Somente após transcorridos 05

(cinco) dias de trabalho de campo é que descobriu-se que o Sr. Elton não possuía vínculo com o GDF, mas mesmo assim, após declarar que não possuía vínculo e estava colaborando com o Chefe da UPAC, o mesmo continuou a tratar sobre os assuntos demandados na auditoria, inclusive declarando que dava uma "força" para o Chefe da UPAC nas tratativas administrativas da Unidade, uma vez que conhecia sobre o assunto.

Em reunião, o Administrador da UPAC afirmou aos auditores que a força de trabalho da unidade era insuficiente para realizar todas as atividades de forma adequada, o que prejudicava a fiscalização dos permissionários. Diante dessa situação, aceitou que o Sr. Elton, mesmo sem possuir vínculo com o GDF, colaborasse com os trabalhos.

Cronologicamente, o Processo-SEI nº 04018-00000044/2020-17 aberto em 13/01/2020 para adequação dos quadro de cargos comissionados ocorreu 10 dias após ao questionamento feito pela equipe de auditoria em 03/01/2020. Considerando ainda que o Sr. Elton teria iniciado seus serviços junto com a nova gestão - em julho de 2019 - conforme declarações do próprio Sr. Elton, a resposta apresentada pela unidade não se sustenta, da forma apresentada, em virtude de inferir-se que, caso fosse do interesse da UPAC, a abertura de processo para regularização dessa situação teria ocorrido ainda em 2019.

Ressalta-se que após a emissão da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 1 /2020 (SEI n.º 33585597), o Sr. Elton parou de frequentar a UPAC.

De acordo com artigo 180, inciso X da Lei Complementar nº 840/11, é dever do servidor guardar sigilo sobre assunto da repartição. Nesse contexto, verifica-se o cometimento de infração média dos grupos I e II, conforme mencionado anteriormente:

Art. 191. São infrações médias do grupo I:

I – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

Art. 192. São infrações médias do grupo II:

VI – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outro meio:

a) a recursos computacionais, sistemas de informações ou banco de dados da administração pública;

### **Causa**

#### **Em 2019 e 2020:**

Relação contratual e de confiança do Chefe da UPAC com pessoa estranha à Unidade.

Trato informal dos assuntos da Administração Pública.

### **Consequência**

Acesso à informações sigilosas da Administração Pública por pessoa estranha.

Cometimento de infrações médias previstas na Lei Complementar nº 840 /11.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Governo:**

R.10) Instaurar processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos.

#### **1.4 - AUSÊNCIA DE CADASTRO ÚNICO DOS PERMISSIONÁRIOS**

Classificação da falha: Média

### **Fato**

A Lei nº 4.954, de 29/10/2012 estabelece critérios para a exploração de atividade econômica por terceiros em espaços públicos, e no art. 27 dispõe que “O Poder Executivo deve instituir o cadastro único dos permissionários.”

Observou-se que no Processo 0362-005303/2013 consta, à fl. 36, cópia de publicação do DODF nº 30, de 10/02/2017, p. 12, com publicação da Ordem de Serviço nº 05, de 16/01/2017, do Subsecretário de Mobiliário Urbano e Participação Social da Secretaria de Estado das Cidades do Distrito Federal, tornando público o Cadastro Único dos permissionários do Parque da Cidade Sarah Kubitsek, em atendimento ao art. 27, constando apenas 07 (sete) permissionários referidos nos Processos: 362-005.046/2013; 362-005.446/2013; 362-005.031/2013; 362-005.443/2013; 362-005.179/2013; 362-005.300/2013 e 362-004.907/2013.

Ressalta-se que por meio da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 27 /2019 - CGDF/SUBCI/COATP/DIAPC, de 26/12/2019 (SEI nº 33352241) reiterada pela Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 2/2020 (SEI nº 34385100) foi solicitado informar sobre a situação atual (foi criado, está atualizado, estágio de implementação) do cadastro único dos permissionários, previsto para ser instituído conforme disposto no art. 27 da Lei nº 4.954, de 29/10/2012. No entanto, até a presente data não foi encaminhada resposta sobre o assunto.

Dessa forma, verificou-se que não existe o Cadastro Único dos permissionários em sistema próprio criado para essa finalidade, nem mesmo relação de publicação atualizada. A última relação de permissionários, de forma incompleta, foi publicada somente em 10/02/2017.

### **Causa**

#### **Em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:**

Falha na gestão dos permissionários do Parque da Cidade.

Deficiência no acompanhamento e controle dos atos e fatos dos permissionários que ocupam os espaços públicos do Parque da Cidade.

### **Consequência**

Dificuldade no acompanhamento e controle dos permissionários com termos de permissão de uso vigentes.

Falta de transparência e divulgação dos permissionários que ocupam espaço público no Parque da Cidade e exploram atividades econômicas, mostrando relação nominal de permissionários com os respectivos termos de permissão com prazos de vigência inicial e final, objeto/destinação de uso, área ocupada pelo permissionário, área edificada, valor mensal pago por cada permissionário, relação de permissionários inadimplentes junto à Dívida Ativa do Distrito Federal.

Impossibilidade de proporcionar o controle social em relação a regularidade dos permissionários do Parque da Cidade.

Possibilidade de ocupação e funcionamento irregular dos espaços públicos objetos de permissão e concessão de uso de espaços públicos.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Governo:**

- R.11) Alternativamente ao Cadastro único de permissionários, enquanto esse não for implantado, recomendamos elaborar e publicar periodicamente relação atualizada dos permissionários que exploram atividades econômicas no Parque da Cidade, inclusive referente a 2020, demonstrando aspectos relevantes dos termos de permissão, como o objeto de uso, área ocupada, valor pago, a fim de evidenciar as pessoas jurídicas e físicas beneficiárias das concessões e permissões públicas e aumentar a transparência do uso dos bens públicos, viabilizando o controle social.
- R.12) Adotar providências para a criação de sistema informatizado que institua o Cadastro Único de permissionários, para aprimorar a gestão do patrimônio público, em cumprimento ao disposto no art. 27 da Lei nº 4.954, de 29/10/2012, atualizando-o tempestivamente, incluindo os dados conforme alterações ocorridas, de forma que demonstre:
- a) Relação nominal de permissionários com CPF/CNPJ e por localidade;
  - b) Os respectivos termos de permissão com prazos de vigência inicial e final;
  - c) O objeto/ destinação da concessão ou permissão de uso;
  - d) A área total ocupada pelo permissionário e área edificada;

- e) O valor mensal pago por cada permissionário;
- f) A situação dos permissionários inadimplentes junto à Dívida Ativa do Distrito Federal.

R.13) Dar publicidade do cadastro único de permissionários no sítio da transparência do Distrito Federal, para ampliar o acesso público e controle social.

### **1.5 - PROCESSOS DE PERMISSIONÁRIOS COM IRREGULARIDADES E SEM COMPROVAÇÃO DE ANDAMENTO DOS AUTOS E FALHAS NA GESTÃO DOCUMENTAL**

Classificação da falha: Grave

#### **Fato**

Conforme Item 3.2, da IN nº 02, de 28/05/2014, que aprova o Manual de Gestão de Documentos Administrativos do Governo do Distrito Federal, na autuação do processo é verificada a existência de processo antecedente, arquivado ou não. A IN declara que não será autuado processo caso exista outro do mesmo assunto, interessado e matéria. A documentação deve ser autuada em ordem cronológica.

Os processos administrativos autuados devem estar instruídos e com providências conclusivas quanto ao andamento do assunto tratado, conforme estabelece o Decreto nº 3.143, de 13/01/1976, que versa sobre normas gerais de Comunicação Administrativa para o Distrito Federal:

Art. 32 - Constituído o processo, as peças que nele forem inseridas serão colocadas em sequência, numeradas e rubricadas, observando-se a ordem cronológica.

(...)

Art. 35 - Os processos, antes de serem encaminhados aos órgãos de destino, deverão ter todas as suas peças ordenadas, numeradas e devidamente rubricadas.

Art. 36- Nenhum processo poderá permanecer no órgão responsável pela sua distribuição por mais de 24:00 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos de diligência e aqueles recebidos às sextas-feiras, vésperas de feriado e ponto facultativo.

(...)

Art. 38 — O servidor a quem competir informar o processo, bem como a autoridade à qual tocar a decisão não se eximirão de fazê-lo desde logo, se, apesar da inobservância de alguma formalidade, estiverem presentes os elementos fundamentais ou substancialmente necessários à informação ou à decisão.

(...)

Art. 44 - O processo terá tratamento rápido, em todos os órgãos por que necessite tramitar, para sua completa instrução e decisão.

Parágrafo 1º. - Quando por necessidade do serviço, interesse da Administração, diligência, complexidade da matéria ou outro motivo de força maior, for ultrapassado o prazo ideal, deverá o órgão que o exceder, justificar no processo, o retardamento.

Art. 45 - Entende-se por juntada, para os efeitos deste Decreto, o ato pelo qual se reúne a um processo, documento ou mesmo outro processo que, por sua natureza, tenham entre si, dependência ou relação.

(...)

Art. 68 — O encaminhamento de processos ao Arquivo Central será feito pelos órgãos Setoriais de Comunicação.

Parágrafo único - Não será encaminhado para arquivamento definitivo o processo cujo teor não tenha tido solução final da Administração.

Em análise aos processos a seguir, referentes a permissões de uso, observou-se nos autos que há permissionários com termo de permissão de uso expedidos de forma irregular, em desacordo com o artigo 16, incisos I a IX do Decreto nº 34.573/2013; e desde então, não teve andamento/providências registradas nos autos.

Em outros processos, existem requerimentos de regularização de ocupação de área pública sem documentação instruída nos autos que comprove a conclusão por parte da Administração Pública quanto ao deferimento ou não do pleito.

**a) Processos instruídos com termo de permissão de uso expedidos de forma irregular sem constar dos autos comprovação de andamento/providências registradas nos autos quanto às irregularidades apontadas**

PROCESSO Nº 362-004831/2013, fls. 1/26:

Termo de Permissão de Uso Não – Qualificado Nº 64/2013 – \*\*\*\*\*, CPF \*\*\*\*\*, 064.842-\*\*\*\*\*, cujo objeto é a Comercialização de frutas e derivados no estacionamento próximo a administração do parque, área de ocupação 30m<sup>2</sup>.

Conforme Carta nº 15/2017-SUBMUPS, de 08/03/2017, fls. 23, do \*\*\*\*\*, Subsecretaria de Ordenamento das Cidades, o Permissionário em questão está irregular, haja vista que o Termo de Permissão de Uso Não Qualificada nº 64/2013 foi expedido em desacordo com o artigo 16 incisos I a IX do Decreto nº

34.573/2013 que regulamentou a Lei nº 4.954/2012. Solicita apresentar documentação de que trata a Lei 4954/2012 no prazo de 10 dias para o contraditório e ampla defesa. No entanto, observou que os autos, desde então, não teve andamento/providências.

Ofício nº 002/2017-CODES/RA-I, de 29/03/2017, fls. 24, informa que o permissionário \*\*\*\*\*, do Bar Barulho, não se apresentou para solicitar sua quitação de débitos. Contudo, considera que sua permissão foi repassada a um novo proprietário, o que denota um sério agravamento em relação aos dispositivos legais.

PROCESSO Nº 362-004828/2013, fls. 01/26:

Termo de Permissão de Uso Não – Qualificado Nº 86/2014 – \*\*\*\*\*, CPF \*\*\*\*\* 559.061-\*\*\*\*\*. Comercialização de sorvete, picolé, refrigerante e água no estacionamento 12, área de ocupação 6m<sup>2</sup>

Conforme Carta nº 22/2017-SUBMUPS, de 08/03/2017, fls. 23, do Subsecretário \*\*\*\*\*, Subsecretaria de Ordenamento das Cidades, o Permissionário em questão está irregular, haja vista que o Termo de Permissão de Uso Não Qualificada nº 68/2014 foi expedido em desacordo com o artigo 16, incisos I a IX do Decreto nº 34.573/2013 que regulamentou a Lei nº 4.954/2012. Solicita apresentar documentação de que trata a Lei 4954/2012 no prazo de 10 dias para o contraditório e ampla defesa. No entanto, observou que os autos, desde então, não teve andamento/providências.

PROCESSO Nº 362-004898/2013, fls. 01/23:

- Termo de Permissão de Uso Não – Qualificado Nº 27/2014 – \*\*\*\*\*, CPF \*\*\*\*\* 999.154-\*\*\*\*\*. Comercialização refrigerante, lanches e doces, no estacionamento 12, área de ocupação 16m<sup>2</sup>

- Conforme Carta nº 16/2017-SUBMUPS, de 08/03/2017, fls. 20, do Subsecretário \*\*\*\*\*, Subsecretaria de Ordenamento das Cidades, o Permissionário em questão está irregular, haja vista que o Termo de Permissão de Uso Não Qualificada nº 27/2014 foi expedido em desacordo com o artigo 16, incisos I a IX do Decreto nº 34.573/2013 que regulamentou a Lei nº 4.954/2012. Solicita apresentar documentação de que trata a Lei 4954/2012 no prazo de 10 dias para o contraditório e ampla defesa. No entanto, observou que os autos, desde então, não teve andamento/providências.

PROCESSO Nº 362-005301/2013:

Termo de Permissão de Uso Não – Qualificado Nº 88/2014 – \*\*\*\*\*, CPF \*\*\*\*\* 480.951-\*\*\*\*\*. Comercialização de churros, açaí, água mineral, refrigerante, cachorro quente, bonecos infláveis e bolas, estacionamento 12, área de ocupação 9m<sup>2</sup>.

- Conforme Carta nº 151/2017-SUBMUPS, de 16/03/2017, fls. 25, do Subsecretário \*\*\*\*\*, Subsecretaria de Ordenamento das Cidades, o Permissionário em questão está irregular, haja vista que o Termo de Permissão de Uso Não Qualificada nº 88/2014 foi expedido em desacordo com o artigo 16, incisos I a IX do Decreto nº 34.573/2013 que regulamentou a Lei nº 4.954/2012. Solicita apresentar documentação de que trata a Lei 4954/2012 no prazo de 10 dias para o contraditório e ampla defesa. No entanto, observou que os autos, desde então, não teve andamento/providências.

Observou-se a existência de Processos instruídos com requerimento de regularização de área pública, mas sem constar dos autos comprovação de providências conclusivas.

**b) Processos Instruídos com requerimento de regularização de área pública, mas sem constar dos autos comprovação de providências conclusivas.**

PROCESSO Nº 362-004868/2013, fls. 01/19:

Com documentação solicitando expedição de Termo de Permissão de Uso, referente a \*\*\*\*\* (ambulante), CPF \*\*\*\*\*.715.871-\*\*\*\*\*.

- Processo sem andamento, sem documentação instruída nos autos que comprove o saneamento e/ou conclusão por parte da Administração Pública.

PROCESSO Nº 362-006131/2009, fls. 01/31:

Termo de Permissão de Uso Não – Qualificado Nº 88/2014 – \*\*\*\*\*, CPF \*\*\*\*\*.480.951-\*\*\*\*\*.

Comercialização de churros, açaí, água mineral, refrigerante, cachorro quente, bonecos infláveis e bolas, estacionamento 12, área de ocupação 9m<sup>2</sup>

- Processo sem andamento, sem documentação instruída nos autos que comprove o saneamento e/ou conclusão por parte da Administração Pública.

PROCESSO Nº 362-004900/2013, Fls.: 01/16:

Requerimento de Regularização de ocupação de área pública, de 12/09/2013;

Nome: \*\*\*\*\*; CPF: \*\*\*\*\*.181.951-\*\*\*\*\*;

Objeto: Água, refrigerante;

- Processo sem andamento, sem documentação instruída nos autos que comprove o saneamento e/ou conclusão por parte da Administração Pública.

PROCESSO Nº 362-005444/2013, Fls.: 01/07:

Requerimento de Regularização de ocupação de área pública, de 18/08/2011;

Nome: \*\*\*\*\* (Ambulante); CPF: \*\*\*\*\*.865.091-\*\*\*\*\*;

.

Objeto: Água, refrigerante e pipoca;

- Processo sem andamento, sem documentação instruída nos autos que comprove o saneamento e/ou conclusão por parte da Administração Pública.

PROCESSO Nº 362-000441/2014, Fls.: 01/014:

Requerimento de Regularização de ocupação de área pública, de 04/09/2014;

Nome: \*\*\*\*\*; CPF: \*\*\*\*\*.190.743-\*\*\*\*\*;

Objeto: Massoterapia;

- Processo sem andamento, sem documentação instruída nos autos que comprove o saneamento e/ou conclusão por parte da Administração Pública.

PROCESSO Nº 362-005238/2013. Fls.: 01/08:

Requerimento de Regularização de ocupação de área pública, de 13/09/2013;

Nome: \*\*\*\*\* (AMBULANTE); CPF: \*\*\*\*\*.014.661  
\*\*\*\*\*.

Objeto: Pipoca, refrigerante, cerveja e água;

- Processo sem andamento, sem documentação instruída nos autos que comprove o saneamento e/ou conclusão por parte da Administração Pública.

PROCESSO Nº 141-002510/2017, Fls.: 01/22:

Requerimento de Licença de Funcionamento, de 23/06/2017;

Nome: \*\*\*\*\*; CPF: \*\*\*\*\*.049.341-\*\*\*\*\*;

Empresa: CNPJ: 25.276.195/0001-28 (Vissotto locações e eventos), MEI; data abertura: 25/07/2016;

Objeto: Aluguel de Ativos Esportivos, Patins Skates e Bicicletas;

- último despacho de 27/06/2017, fl. 21, Processo sem andamento, sem documentação instruída nos autos que comprove o saneamento e/ou conclusão por parte da Administração Pública.

Constatou-se que houve a autuação de mais de um processo para o mesmo interessado/permissionário, conforme demonstrado a seguir:

### c) Processos autuados em duplicidade

| Permissionário   | Processo nº:     | Fls.   | Instruído com documentos inicial/final datados de: |
|--|------------------|--------|--|
| *****<br>CPF: *****.264.141-*****<br>Termo de Permissão de Uso Não Qualificado nº: 003/2013;<br>- Empresa: Esporte e Hipismo S/C Ltda<br>CNPJ: 03.638.891/0001-65  | 0141-003003/1997 | 01/202 | 04/07/1997 a 17/03/2011                            |
|  | 0141-001923/1998 | 01/22  | 11/02/1998 a 27/01/2011                            |
|  | 0141-003289/2000 | 01/149 | 17/05/2000 a 04/05/2011                            |
|  | 0362-004907/2013 | 01/47  | 30/10/2012 e 10/02/2017                            |
|  | 0362-005030/2013 | 01/05  | 30/10/2012 e 07/12/2016                            |
| *****<br>*****<br>CPF: *****.647.601-*****<br>- Empresa: MACI Comida Árabe e Lanches Ltda-ME – Pesque e Pague; objeto é o comércio varejista de comida árabe e lanchonete e lago pesque pague, lanchonete, aluguel de equip. e brinquedos festa;<br>CNPJ: 04.544.781/0001-36 | 0330-000581/2006 | 01/255 | 27/09/2006 e 26/02/2013                            |
|  | 0362-004908/2013 | 01/145 | 12/09/2013 e 10/06/2016                            |

|  |                  |       |                            |
|--|------------------|-------|----------------------------|
| <b>Obs.:</b> Processo 0362-004908/2013 com 01/255 folhas numeradas, contendo mais 19 folhas sem numeração.   |                  |       |                            |
| - *****<br>*****<br>CPF: *****.775.586-<br>*****   | 362-004891/2013  | 01/48 | 06/09/2013 e<br>06/10/2017 |
| - Termo de Permissão de Uso Não Qualificado nº: 004/2013, de 07/11/2013;<br>Termo Aditivo 01/2017, de 06/10/2017; - Empresa: Carrera Comércio e Diversões Ltda; CNPJ: 02.718.336/0001-10;  | 362-005037/2013  | 01/23 | 30/12/2012 e<br>06/10/2017 |
| PROCESSO Nº 362-004894/2013<br>Termo de Permissão de Uso Não – Qualificado Nº 83/2013 –<br>***** CPF *****.196.561-<br>*****; Comercialização de coco verde, bebidas e lanches em geral, área de ocupação 20m <sup>2</sup>                                     | 0362-004894/2013 | 01/39 | 11/09/2013 e<br>07/12/2016 |
| Termo de Permissão de Uso Não – Qualificado Nº 88/2014 –<br>***** CPF *****.480.951-<br>*****; Comercialização de churros, açaí, água mineral, refrigerante, cachorro quente, bonecos infláveis e bolas, estacionamento 12, área de ocupação 9m <sup>2</sup> . | 362-005301/2013  |       |                            |
|  | 364-002280/2010  | 01/46 | 25/01/2010 e<br>07/12/2016 |
|  | 362-006131/2009  | 01/31 | 23/11/2009 e<br>27/06/2012 |

Além disso, constatou-se a existência de 46 pastas com documentos esparsos, soltos, avulsos, sem autuação e/ou juntada em processo específico de cada permissionário, fora da ordem cronológica, de forma desordenada, dificultando o acompanhamento e controle do histórico dos atos e fatos relacionados aos permissionários que exploram o espaço público no Parque da Cidade.

### **Causa**

**Em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:**

Falha na gestão administrativa do registro de atos e fatos referentes aos permissionários.

### **Consequência**

Dificuldade no acompanhamento e controle sobre o histórico de dos atos e fatos relacionados aos permissionários do Parque da Cidade.

Processos de permissionários sem constar integralmente a documentação relacionada aos atos e fatos da gestão de cada permissão de uso.

Existência de processos sem decisão/solução quanto às irregularidades apontadas na expedição de termo de permissão de uso.

Processos autuados sem existir registro de decisão sobre o assunto.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Governo:**

- R.14) Dar andamento/solução conclusiva quanto aos processos instruídos com requerimento de regularização de área pública, citados na alínea "b" deste ponto.
- R.15) Juntar os documentos que estão soltos em pastas avulsas, sem autuação, sem numeração de folhas, sem ordem cronológica, e autuá-los nos processos específicos de cada permissionário existente, inserindo-os no Sistema SEI, a fim de manter as informações organizadas, de forma sistemática e racional.
- R.16) Realizar juntada dos processos autuados em duplicidade, citados na alínea "c" deste ponto, ao processo específico de cada permissionário;
- R.17) Rever os processos, citados na alínea "a" deste ponto, que consta que foram instruídos com termo de permissão de uso expedidos de forma irregular, e após presentes os elementos fundamentais ou substancialmente necessários à informação ou à decisão, dar andamento/providências de solução quanto às irregularidades apontadas nos autos.

## **1.6 - PERMISSIONÁRIO COM IRREGULARIDADE NA EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO**

Classificação da falha: Grave

### **Fato**

#### **Processo SEI nº 00002-00004178/2019-91**

Conforme art. 22 e 25 do Decreto nº 34.573, de 15/08/2013, constatada irregularidade na exploração do espaço público objeto de permissão de uso, como alugar ou ceder, a qualquer título, o espaço público objeto de permissão de uso concedido e

realizar a reforma, ampliação ou qualquer tipo de modificação da área cedida, sem prévia autorização do Poder Público, deve a unidade gestora instaurar o devido processo administrativo com vistas à cassação do termo de permissão de uso qualificada ou não qualificada.

DECRETO Nº 34.573, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 22. Verificada a reforma, ampliação ou qualquer tipo de modificação da área cedida, sem prévia autorização do Poder Público, a AGEFIS, sem prejuízo das sanções estabelecidas, comunicará a unidade gestora para que indefira o requerimento ou instaure o devido processo administrativo com vistas à cassação do termo de permissão de uso qualificada ou não qualificada.

(...)

Art. 25. O permissionário que vender, **alugar ou ceder, a qualquer título, o espaço público objeto de permissão de uso concedido com base neste Decreto terá cassada sua permissão**, sem direito a indenização. (Grifo nosso)

No Processo SEI nº [00002-00004178/2019-91](#) constatou-se a existência do Ofício nº 321/2019, de 27/05/2019 (SEI nº 23544159), que trata do Processo TJDFT: 2016.01.1.079602-7, encaminhado ao Senhor Diretor de Serviços Públicos, Coordenadoria das Cidades da Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, com conteúdo administrativo inerente ao Termo de Permissão de Uso nº 68/2013 estacionamento 09, nº 04, cópia do acórdão da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) que deu provimento ao recurso de Apelação da parte autora JOSE GONÇALVES DOS SANTOS ME, CNPJ nº 371272890001-14, para decretar a rescisão do contrato de parceria comercial firmado entre a autora e a ré ILE RESTAURANTE LTDA ME, CNPJ nº 12093606/0001-06:

Órgão 6a TURMA CÍVEL

Classe APELAÇÃO CÍVEL

N. Processo 20160110796027APC (0022633-74.2016.8.07.0001)

Apelante(s) JOSE GONÇALVES DOS SANTOS

Apelado(s) ILE RESTAURANTE LTDA

Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES

Acórdão N.1109146

EMENTA

**RESOLUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL PARA ATIVIDADE DE RESTAURANTE. INADIPLEMENTO RECÍPROCO.**

1. Evidenciado o inadimplemento recíproco das obrigações do contrato de parceria empresarial, resolve-se o contrato com o retorno das partes ao *status quo*.

2. Apelação conhecida e provida.

### RELATÓRIO

JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS LTDA-ME interpôs apelação em face da r. sentença (fls. 557/567), proferida pelo juízo da 11a Vara Cível de Brasília, que, nos autos da pretensão de rescisão culposa do contrato de parceria empresarial, ajuizada contra ILÊ RESTAURANTE LTDA-ME, julgou improcedente o pedido,

**O apelante narra que as partes celebraram contrato de parceria para exploração de restaurante em área pública da qual ele tem permissão de uso**. Aduz que foi convencionado que o apelado providenciaria as obras de melhoria e administraria o estabelecimento, podendo o apelante acompanhar o desempenho da atividade. No entanto, prossegue relatando, o apelado descumpriu várias obrigações contratuais, além de cometer várias ilegalidades, o que motivou o ajuizamento da pretensão.

Pondera que a permissão de uso do local lhe fora outorgada com exclusividade, **exigência que a Administração não considerou violada pelo fato de o permissionário celebrar a parceria.**

Defende que **o apelado exerceu uma gestão desastrosa e deixou de efetuar pagamentos de faturas de serviços públicos que estavam no nome do permissionário.**

Aduz que é indubitável a falta de *affectio societatis* entre as partes, as quais já não se comunicam com urbanidade, **de forma que ele, apelante, não tem recebido nenhum repasse financeiro** e está impedido de entrar no estabelecimento.

(...)

**O apelante juntou peças de procedimento administrativo (fls. 598/601), em que o Poder Público considera não ter sido violado o termo de permissão da área pública objeto da presente pretensão.**

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 622/636), pugnando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

(...)

### **O Senhor Desembargador (...) - Relator**

(...)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em 21/12/2015, **as partes celebraram contrato de parceria comercial** (fls. 11 /17), **com vigência de cinco anos a partir da data da assinatura**, para exercer a atividade empresarial de restaurante, em área pública da qual o apelante tem

permissão de uso. O apelado obrigou-se a reformar o imóvel, manter a higiene do local, contratar pessoal, realizar compras, promover a publicidade, gerenciar e prestar contas, sendo lícito ao apelante acompanhar a gestão. Os contratantes obrigaram-se a trabalhar em conjunto para o desenvolvimento da atividade, ficando franqueado o acesso de qualquer das partes a informações contábeis e ao interior do estabelecimento a qualquer tempo.

**Apesar do prazo determinado da parceria**, ficou incontroverso nos autos que as partes não têm mais como manter um vínculo jurídico contratual, pois a animosidade existente entre elas impede até mesmo a comunicação necessária à execução do objeto do contrato.

Constam dos autos vários boletins de ocorrência (fls. 38/41, 61/63, 85/86, 171/199), ocasiões em que os contratantes se acusaram mutuamente e apresentaram depoimentos destoantes sobre os acontecimentos. Pelas ocorrências, não é possível depreender com clareza quem mais se excedeu na ilegalidade e no abuso de direito, pois cada parte apresentou sua própria versão, tentando negar ou justificar as imputações da outra parte. Há convergência, porém, quanto ao fato de não mais se suportarem.

Embora não tenham ficado provadas todas as condutas ilícitas que uma parte atribuiu à outra, o conjunto probatório contido nos autos permite formar a convicção de que **houve inadimplemento contratual recíproco**.

O apelado, por sua vez, não geriu o negócio com observância ao dever de boa-fé. Além da incontroversa irregularidade contábil e do confessado impedimento de acesso do apelante ao estabelecimento (fl. 187), **verifica-se que não estavam sendo efetuados os pagamentos das faturas dos serviços públicos.**

**As faturas de energia elétrica estavam pendentes desde, pelo menos, maio/2016.** O apelado alegou que não pôde pagá-las porque **o apelante teria se apropriado de quase todo o dinheiro movimentado no restaurante, efetuando saques na conta bancária.** Todavia, apesar da conta bancária estar em nome do apelante, não ficou cabalmente comprovado que foi este quem efetuou os saques.

**As faturas de água também não estavam sendo pagas, e a concessionária do serviço de saneamento constatou uma derivação clandestina no ramal de água**, verificando que, em um banheiro do estabelecimento, havia registros onde era feito o controle da água medida e da água clandestina (fl. 161).

(...)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para, reconhecendo a culpa recíproca, julgar procedente o pedido inicial e **decretar a rescisão do contrato, com retorno das partes ao status quo, a começar pela imediata restituição da**

**posse do estabelecimento em proveito do autor, sem prejuízo a que as partes reclamem, em pedido autônomo, compensações ou quaisquer outros efeitos financeiros decorrentes do contrato rescindido. (grifo nosso)**

Consta ainda do Processo SEI nº 00002-00004178/2019-91, o Despacho SEI-GDF SEGOV/SECID/SUMAC, de 01/08/2019 (SEI nº 25966905), do Senhor Secretário-Executivo das Cidades, expedido após tomar conhecimento do Ofício encaminhado pelo TJDFT, que solicitou a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer as seguintes informações:

- i. o quiosque está desenvolvendo suas atividades regularmente?
- ii. o ocupante do quiosque é o senhor \*\*\*\*\*?
- iii. o permissionário \*\*\*\*\*, encontra-se adimplente com a administração pública quanto ocupação de área pública no Parque da Cidade, estacionamento 09, nº 04, na cidade de Brasília-DF?

As respostas subsidiarão a tomada de decisão por parte desta Subsecretaria de Mobiliário Urbano e Apoio às Cidades.

Com o Despacho SEI-GDF SEL/UPAC, de 16/10/2019 (SEI nº 29947189) a Unidade do Parque da Cidade – UPAC, informou e expôs o que se segue:

(...)

02. No caso presente, quanto à primeira indagação, informamos que o Permissionário Sr. J\*\*\*\*\*G\*\*\*\*\* DOS S\*\*\*\*\* desenvolve sua atividade regularmente de forma precária e incorreta, logo, a nosso ver, não vem cumprindo o que foi definido no objeto do **Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado nº 68/2013** de ID: [29886106](#), qual seja:

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Objeto

3.1 – O presente Termo tem por objetivo a permissão de uso precária da área pública, situada no(a) SETOR DE RECREAÇÃO PÚBLICA SUL PARQUE DA CIDADE SARAH KUBITSCHECK ESTACIONAMENTO 09, RESTAURANTE 04, BRASÍLIA/DF, **para o exercício de atividades de comercialização de produto BAR RESTAURANTE LANCHONETE, com área de ocupação total de 435 m<sup>2</sup>.**

03. O que foi verificado que o mesmo desenvolve a comercialização precária de “prato feito” de forma precaríssima o que pode por em risco a saúde dos poucos consumidores que ali se alimentam e o armazenamento incorreto de coco, bem como além da sua área criou 02 (dois) miniquiosques para a comercialização dos mesmos, como pode ser verificado nos ID’s: [29935429](#) e [29935509](#).

04. No que tange a segunda indagação onde se indaga se o senhor \*\*\*\*\* é ocupante do quiosque, essa Unidade informa que o mesmo ocupa o quiosque originalmente avençado pelo Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado nº 68/2013, **todavia faz uso diverso do que está estabelecido no Termo**, pois além da destinação normal o mesmo vem utilizando a muito tempo da estrutura física do quiosque como dormitório como pode ser verificado no ID: [29935578](#) e isso viola o item 8.2 da cláusula oitava do Termo, vejamos:

CLÁUSULA OITAVA – Da Responsabilidade do Permissionário (a)

(...)

8.2 – é vedado conferir à área ocupada destinação diversa da prevista neste Termo.

(...)

05. Verificamos a presença no dormitório de cama, cômoda, televisão e banheiro privativo o que caracteriza a violação do item 8.2 da cláusula oitava, pois como dito além de gozar da destinação normal dada pelo Termo ele destina o espaço como dormitório, o que é totalmente inadmissível.

06. Quanto à última indagação requerida, onde se indaga se o permissionário \*\*\*\*\* encontra-se adimplente com a administração pública em relação à ocupação da área pública no Parque da Cidade, informamos que o mesmo **encontra-se inadimplente junto a Fazenda Distrital**, (...)

07. Conclui-se com isso de que o permissionário encontra-se em débito com a Fazenda Distrital e com isso viola a Cláusula Décima primeira que trata dos débitos para com a Fazenda Pública, *verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Dos Débitos para com a Fazenda Distrital

11.1 – Os débitos do (a) permissionário (a) para com o Governo do Distrito Federal, decorrentes ou não, do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, **podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Termo.**

08. Nesse ponto, informamos que o Permissionário Sr. JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS detentor do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado nº 68/2013, viola ainda os incisos XIV e XVI do item 7.1 da Cláusula Sétima, *verbis*:

CLÁUSULA SÉTIMA – Dos Deveres e das Proibições do (a) Permissionário (a):

7.1 – São deveres do (a) Permissionário(a), além do disposto na legislação pertinente em vigor :

(...)

XIV – recolher taxas e preços públicos, no prazo estipulado na legislação em vigor;

XVI – manter os dados cadastrais atualizados.

09. Portanto, diante das respostas por nós ofertadas e que serão direcionadas também a Subsecretaria de Mobiliários Urbano e Apoio às Cidades e diante da constatação da violação de vários pontos do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado nº 68/2013, **essa Unidade do Parque requer a rescisão do presente Termo**, onde deverá ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em obediência ao devido processo legal e o entabulado nas demais cláusulas existentes no Termo.

(...)

11. **Portanto, essa Unidade declara sua falta de interesse em continuar com a presente avença com o detentor do Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado nº 68/2013, Sr. José Gonçalves dos Santos.**

12. Por fim, estamos, nestes autos, oficiando a Fazenda Distrital e a Vigilância sanitária para que suas respostas sejam utilizadas na presente instrução processual e outras que poderão surgir.

Como exposto, observou-se que ocorreu diversas irregularidades na exploração do espaço público objeto do Termo de Permissão de Uso nº 68/2013, cujo Permissionário é o Sr. JOSE GONÇALVES DOS SANTOS ME, CNPJ nº 37127289/0001-14. Nesse sentido, cita-se:

- a) que o permissionário alugou ou cedeu o espaço público por meio de celebração de contrato de parceria comercial firmado com a empresa ILE RESTAURANTE LTDA ME, mediante repasse financeiro ao Permissionário;
- b) realizou reforma, ampliação ou modificação da área cedida, sem prévia autorização do Poder Público;
- c) desenvolveu sua atividade de forma incorreta, com a comercialização precária de “prato feito”, o que pode pôr em risco a saúde dos poucos consumidores que ali se alimentam e o armazenamento incorreto de coco, bem como além da sua área criou 02 (dois) mini quiosques para a comercialização dos mesmos;
- d) faz uso diverso do que está estabelecido no Termo de Permissão de Uso, pois além da destinação normal, o mesmo vem utilizando há muito tempo da estrutura física do quiosque como dormitório;

- e) que o permissionário permaneceu e/ou encontra-se em débito com a Fazenda Distrital por 03 meses consecutivos ou de forma intercalada no período de 06 meses, podendo ainda estar pendentes pagamentos de preços públicos pelo uso do espaço público, contas de água e de energia.

Registra-se que com Requerimento datado de 03/12/2019, documento não autuado em processo, o Permissionário \*\*\*\*\* expôs que obteve o direito de reaver a posse do imóvel objeto do Termo de Permissão nº 68/2013, local que funcionou sob contrato comercial o Restaurante Ilê Praia. Além disso, informa que as atividades comerciais serão suspensas pelo prazo máximo de 90 dias para reforma e revitalização de seu estabelecimento comercial. No entanto, não consta decisão da unidade gestora sobre o requerimento de suspensão das atividades.

Ressalta-se que diante das irregularidades apontadas, **não foi comprovado pela unidade gestora a instauração do devido processo administrativo com vistas à cassação do termo de permissão de uso** qualificada ou não qualificada.

DECRETO Nº 34.573, DE 15 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 3º **A unidade gestora dos espaços localizados em (...)** espaços localizados nas galerias, passagens subterrâneas de pedestres, mercados, **parques e praças e outras semelhantes será** a Casa Civil da Governadoria do Distrito Federal, por meio da **Coordenadoria das Cidades**.

Parágrafo único. **A Coordenadoria das Cidades será responsável pela emissão da permissão, revogação e cassação de uso não qualificada** nos espaços localizados em terminais rodoviários, com a devida ciência da STDF.

(...)

Art. 5º Caso a Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS **ou a unidade gestora constate a interrupção da atividade econômica**, o órgão ou entidade que emitiu a permissão de uso será informado e procederá à instauração de processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de **cassação do termo de permissão de uso**.

Ainda se observou que **não foram aplicadas sanções ao Permissionário** pelo descumprimento de obrigações e/ou cometimento de infrações, irregularidades, como inclusive previstas no art. 11 da Lei nº 4.954, de 29/10/2012. Ressalta-se que as infrações cometidas estão sujeitas inclusive à multa de forma cumulativa com outras sanções:

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

Art. 12. O permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do termo de permissão de uso, total ou parcialmente, está sujeito às seguintes sanções, aplicadas isolada ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição;
- IV – apreensão de mercadorias e equipamentos;
- V – cassação do termo de permissão de uso;
- VI – cassação da licença de funcionamento.

### **Causa**

#### **Em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:**

Deficiência no acompanhamento e fiscalização da permissão de uso de espaço público.

### **Consequência**

Ausência de comprovação de aplicação de multa cabível e demais sanções pelas infrações cometidas.

Possibilidade de prejuízo ao Erário Distrital por falta de pagamentos de preço público pelo uso do espaço público, despesas de água e energia.

Exploração irregular de espaço público, concedido por Termo de Permissão de Uso.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Governo:**

R.18) Autuar procedimento correicional para apurar os fatos e proceder à cassação do Termo de Permissão de Uso referente ao permissionário \*\*\*\*\* , mediante o contraditório e ampla defesa.

- R.19) Aplicar as sanções devidas ao Permissionário \*\*\*\*\* pelo descumprimento de obrigações e/ou cometimento de infrações, irregularidades, em conformidade com as previsões contidas na Lei nº 4.954, de 29/10/2012.
- R.20) Apurar se há débitos referente ao Permissionário \*\*\*\*\* por falta de pagamentos de preço público pelo uso do espaço público, despesas de água e energia, e efetuar a cobrança administrativa e realizar inscrição na Dívida Ativa, se for o caso.

### **1.7 - FALTA DE ATENDIMENTO ÀS SOLICITAÇÕES DE DADOS, INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS, DOCUMENTOS ORIUNDOS DA CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Classificação da falha: Média

#### **Fato**

O Decreto nº 39.620, de 07/01/2019 estabelece medidas de integridade pública, de ampliação da transparência no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal com o objetivo de combater, com mais efetividade, os atos de corrupção, desvio, fraude e improbidade administrativa.

Além disso, o art. 4º do Decreto nº 39.620, de 07/01/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do DF realizar o atendimento às solicitações de informações oriundas da Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF), com a finalidade de possibilitar a realização de trabalhos do Órgão de Controle Interno, para o cumprimento de missão institucional, na análise dos atos e fatos realizados pelos gestores públicos, no sentido de possibilitar a correção de falhas e melhorias da gestão dos recursos públicos:

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, por seus dirigentes e servidores, deverão, sob pena de incorrer em infração funcional, atender nos prazos assinalados, consideradas as prorrogações, as solicitações de dados, informações, esclarecimentos, documentos e processos oriundos da Controladoria-Geral do Distrito Federal, observadas as competências previstas no Regimento Interno da instituição.

Nesse sentido, não houve atendimento às seguintes solicitações de informações/esclarecimentos:

- a) Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 24/2019 - CGDF/SUBCI /COATP/DIAPC (SEI n.º 32901111): cujo o prazo para atendimento expirou em 20/12/2019; solicitou-se a rotina (fluxo) de acompanhamento quanto aos pagamentos dos preços públicos e da validade das licenças de funcionamento, em relação aos permissionários; apresentar o cronograma utilizado para o acompanhamento e fiscalização do funcionamento das atividades comerciais/serviços realizadas pelos permissionários; informar como é realizado o acompanhamento da satisfação dos usuários quanto aos serviços prestados pelos permissionários.
- b) Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 25/2019 - CGDF/SUBCI /COATP/DIAPC (SEI n.º 32974909): cujo o prazo para atendimento expirou em 21/12/2019; solicitou-se encaminhar relação específica, constando todos os pagamentos mensais realizados de janeiro de 2012 a novembro de 2019, referente a permissionários do Parque da Cidade.
- c) Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 26/2019 - CGDF/SUBCI /COATP/DIAPC (SEI n.º 33052763): cujo o prazo para atendimento expirou em 27/12/2019; solicitou-se encaminhar relação de publicações de nomeações de chefes/responsável pela Unidade do Parque da Cidade, referentes aos exercícios de 2010 a 2019 (período de 01/01/2010 a 31/12/2019).
- d) Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 27/2019 - CGDF/SUBCI /COATP/DIAPC (SEI n.º 33352241): cujo o prazo para atendimento expirou em 02/01/2020; solicitou-se informar sobre a situação atual (foi criado, está atualizado, estágio de implementação) do cadastro único dos permissionários, previsto para ser instituído conforme disposto no art. 27 da Lei n.º 4.954, de 29/10/2012; e disponibilizar à esta Equipe de Auditoria o acesso ao cadastro único dos permissionários do Distrito Federal.

Ressalta-se que essas solicitações foram reiteradas pela Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 2/2020 - CGDF/SUBCI/COATP/DIAPC (SEI nº 34385100), de 22/01/2020, porém continuaram sem resposta da unidade.

### **Causa**

#### **Em 2019 e 2020:**

Deficiência na gestão funcional da Unidade Auditada.

Deficiência no apoio da Unidade Auditada para contribuir com o cumprimento de missão institucional do Órgão de Controle Interno.

### **Consequência**

Restrição aos trabalhos de auditoria, dificultando o cumprimento de missão institucional da Controladoria-Geral do DF.

### **Recomendação**

#### **Secretaria de Estado de Governo:**

R.21) Atender nos prazos assinalados, e/ou manifestar-se em caso de inviabilidade de atendimento, com a devida justificativa, consideradas as prorrogações, as solicitações de dados, informações, esclarecimentos, documentos e processos oriundos da Controladoria-Geral do Distrito Federal, sob pena de incorrer em infração funcional e apuração de responsabilidades de quem der causa à falta de atendimento.

## **III - CONCLUSÃO**

Conforme exposto, na realização desse trabalho foi constatado:

- falta de controle acerca da relação de permissionários em exercício e seus respectivos termos de permissão;

- falta de controle sobre os pagamentos devidos por permissionários;
- falta de definição específica das atribuições e competências da Unidade do Parque da Cidade, bem como da Unidade Gestora;
- processos de permissionários contendo irregularidades sem andamento e sem decisão conclusiva, processos autuados em duplicidade, documentação de permissionários sem autuação e instrução nos processos específicos;
- falta de um sistema que contemple o cadastro único de permissionários;
- permissionário com ocorrências de irregularidades sujeito à cassação do termo de permissão sem haver autuação de processo;
- falha no atendimento às solicitações de informações oriundas da CGDF.

Conclui-se do trabalho realizado que os permissionários do Parque da Cidade não tem um acompanhamento e fiscalização adequados. Como apontado, não há uma comissão executora dos Termos de Uso de Permissão, assim como falta uma definição das reais atribuições da UPAC, unidade mais próxima dos permissionários.

Assim, a falta de acompanhamento e fiscalização pode acarretar a exploração irregular dos espaços públicos concedidos, além de frustrações de receitas para o GDF.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

| DIMENSÃO                                  | SUBITEM             | CLASSIFICAÇÃO |
|---|---------------------|---------------|
| Execução do Contrato ou Termo de Parceria | 1.1, 1.3, 1.5 e 1.6 | Grave         |
| Execução do Contrato ou Termo de Parceria | 1.2, 1.4 e 1.7      | Média         |



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 16/06/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **5E853D40.35A9B887.D095CCB6.7327C1C8**

---